



# CONGRESSO NACIONAL

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.206-1, DE 2001

### MENSAGEM Nº 606, DE 2001-CN

(nº 962/2001, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.206-1, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001.

Cria o Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à saúde: "Bolsa-Alimentação" e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º. Fica criado o Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à saúde: "Bolsa-Alimentação".

Art. 2º O Programa destina-se à promoção das condições de saúde e nutrição de gestantes, nutrizes e crianças de seis meses a seis anos e onze meses de idade, mediante a complementação da renda familiar para melhoria da alimentação.

Art. 3º Serão beneficiados com o Programa as pessoas referidas no art. 2º, em risco nutricional, pertencentes a famílias com renda per capita inferior ao valor fixado nacionalmente em ato do Poder Executivo, para cada exercício financeiro.

§ 1º Crianças filhas de mães soropositivas para o HIV/aids poderão receber o benefício desde o seu nascimento.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, considera-se:

I - família, a unidade nuclear formada pelos pais e filhos, ainda que eventualmente possa ser ampliada por outros indivíduos com parentesco, que forme grupo doméstico vivendo sob a mesma moradia e que se mantenha economicamente com renda dos próprios membros;

II - nutriz, a mãe que esteja amamentando seu filho com até seis meses de idade para o qual o leite materno seja o principal alimento;

III - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente, pela totalidade dos membros da família, excetuando-se do cálculo os rendimentos relativos a programas federais, observado o disposto no art. 6º;

IV - renda familiar mensal **per capita**, a média aritmética simples obtida pela divisão da renda familiar mensal pelo número de membros da família; e.

V - idade máxima para inscrição de crianças no Programa, seis anos e seis meses.

**Art. 4º** O Programa compreenderá o pagamento do valor mensal de R\$ 15,00 (quinze reais) por beneficiário, até o limite de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) por família beneficiada.

§ 1º O pagamento de que trata este artigo será feito diretamente à gestante, nutriz ou à mãe das crianças que forem contempladas com a concessão do benefício, e, na sua ausência ou impedimento, ao pai ou responsável legal.

§ 2º O Poder Executivo poderá alterar os valores previstos no **caput** deste artigo, desde que haja disponibilidade orçamentária para esse fim.

§ 3º Na hipótese de pagamento mediante operação sujeita à incidência da contribuição instituída pela Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, ou do tributo que o suceder, o crédito do benefício será acrescido do valor correspondente àquela contribuição ou tributo.

**Art. 5º** Poderão aderir ao Programa todos os Municípios brasileiros.

§ 1º Para os fins deste Programa, o Distrito Federal equipara-se à condição de Município.

§ 2º No processo de implantação do Programa, terão prioridade os Municípios que, sem prejuízo do disposto no art. 6º, preencham qualquer um dos seguintes requisitos:

I - pertençam aos quatorze Estados de menor Índice de Desenvolvimento Humano - IDH;

II - pertençam a microrregiões dos demais Estados, que apresentem IDH menor ou igual a 0,500.

§ 3º Os Municípios que aderirem ao Programa não poderão receber, concomitantemente, os recursos do Incentivo ao Combate às Carências Nutricionais.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará o Programa, definindo, dentre outros aspectos:

I - a responsabilidade do Município e os requisitos para sua adesão e sua qualificação pelo Ministério da Saúde;

II - a agenda de compromissos que assumem os responsáveis pelo recebimento dos benefícios, relativamente à participação em ações de saúde e nutrição;

III - as normas de funcionamento, acompanhamento e avaliação do Programa e as suas restrições e penalidades;

IV - as condições e formas de transitoriedade relacionadas ao Incentivo ao Combate às Carências Nutricionais;

V - as condições e formas de colaboração técnica e operacional de outros órgãos e instituições da Administração Pública Federal; e

3

VI - os prazos e as demais condições de pagamento dos benefícios.

Art. 7º Caberá ao Ministério da Saúde a coordenação, o acompanhamento e a avaliação do Programa, em articulação com Estados, Municípios, órgãos e instituições da Administração Pública e outros entes da sociedade civil organizada.

Art. 8º Constituir-se-ão em créditos da União junto ao Município as importâncias que, por ação ou omissão de seus agentes, forem indevidamente pagas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 9º A regularização dos créditos referidos no art. 8º é condição necessária para que os Municípios possam realizar as seguintes operações com os órgãos da Administração Pública direta e indireta da União:

I - receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios;

II - celebrar acordos, contratos, convênios e ajustes; e

III - receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções.

Art. 10. Os Municípios que não cumprirem o disposto nesta Medida Provisória terão, sem prejuízo aos beneficiários, suas atribuições inerentes ao Programa transferidas, temporariamente, para a Administração Pública estadual, que as exercerá mediante condições a serem pactuadas com o Ministério da Saúde, obedecidas às formalidades legais.

Art. 11. As despesas no âmbito do Programa serão custeadas com dotações orçamentárias do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Durante a vigência do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, parcela do Programa poderá ser financiada com recursos vinculados àquele Fundo, até o limite anual de R\$ 479.500.000,00 (quatrocentos e setenta e nove milhões e quinhentos mil reais).

Art. 12. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.206, de 10 de agosto de 2001.

Art. 13. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de setembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.



Referência eletrônica - Pedro Sampaio Malan, José Serra e Martus Tavares

Errata: Onde se lê: Pedro Sampaio Malan, leia-se: Amaury Guilherme Bier.

MP-2206-I(L)

Mensagem nº 962

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, que “Cria o Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à saúde: “Bolsa-Alimentação” e dá outras providências”.

Brasília, 6 de setembro de 2001.



E.M. nº 182/MF/MS/MP

Em 6 de setembro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 2.206, de 10 de agosto de 2001, que cria o Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à saúde: “Bolsa-Alimentação”.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

**AMAURY GUILHERME BIER**  
Ministro de Estado da Fazenda, interino

**JOSÉ SERRA**  
Ministro de Estado da Saúde

**MARTUS TAVARES**  
Ministro de Estado do Planejamento,  
Orçamento e Gestão

(Documento assinado eletronicamente)

## Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM INTERMINISTERIAL N° 00065/MS/MF/MP

Em 25 de julho de 2001

Prezado Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória, que cria o Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Saúde – “Bolsa-Alimentação”, e dá outras providências, que tem por objetivo a promoção da melhoria das condições de saúde e nutrição de gestantes, nutrizes e crianças de seis meses a seis anos e onze meses de idade, pertencentes a grupos familiares de baixa renda.

2. O apoio financeiro a beneficiários pertencentes a famílias de baixa renda em risco nutricional destina-se à complementação da renda familiar para reforço da alimentação e constitui-se num importante mecanismo indutor da inclusão social, além de contribuir para o rompimento do ciclo de reprodução de miséria.

3. O acesso a uma alimentação adequada é um direito humano fundamental, uma vez que esta constitui-se na primeira condição para manutenção da vida, cabendo ao Estado, à sociedade e aos indivíduos a responsabilidade de assegurá-la àqueles que, em determinados momentos da sua existência, não têm condições de alcançá-la por seus próprios meios.

4. Não se pode negar, Senhor Presidente, a preocupação permanente do governo de Vossa Excelência na luta contra a exclusão social. Destaque-se, a propósito, o tratamento que já vem sendo dado à questão, através do Incentivo ao Combate às Carências Nutricionais que, combinado a outras ações do Governo Federal, concorreu para acelerar o declínio da prevalência de desnutrição nos municípios brasileiros.

5. O Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Saúde – “Bolsa-Alimentação”, visa, sobretudo, um aprimoramento das ações de combate às carências nutricionais em todo território nacional, promovendo atendimento direto a 3,58 milhões de beneficiários, dos quais 2,77 milhões são crianças com idade de seis meses a seis anos e onze meses e 805,6 mil, mulheres gestantes e nutrizes.

6. Não obstante os resultados positivos alcançados pelo Incentivo ao Combate às Carências Nutricionais, a implementação do Programa da “Bolsa-Alimentação” propiciará, além dos benefícios diretos já relacionados no objetivo da medida, benefícios indiretos, tais como a flexibilização das opções de escolha dos alimentos a serem consumidos, fomento à atividade econômica do município, otimização do grau de satisfação ou utilidade com relação à escolha dos alimentos, redução da prevalência de desnutrição e da taxa de mortalidade infantil, redução das pressões que provocam impactos negativos ao meio ambiente, maior conscientização das famílias quanto a suas responsabilidades para com seus membros através do cumprimento de uma agenda positiva em saúde e, sobretudo, mais cidadania e inclusão social.

7. A “Bolsa-Alimentação” terá duração de seis meses podendo ser prorrogada por novos períodos iguais, caso o beneficiário se mantenha na condição de baixa renda, e destinará a importância de R\$15,00 (quinze reais) mensais a cada pessoa que se enquadre nos grupos constantes da Medida Provisória ora proposta, desde que a família mantenha as condições sócio-econômicas para sua elegibilidade, até o limite de R\$45,00 (quarenta e cinco reais) por família beneficiada, desde que o responsável pelo recebimento do benefício cumpra uma Agenda de Compromissos contendo um conjunto de ações de saúde.

8. Comparativamente ao Incentivo ao Combate às Carências Nutricionais, que anualmente tem um dispêndio de R\$ 167,0 milhões (cento e sessenta e sete milhões de reais), o Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Saúde – “Bolsa-Alimentação”, prevê um gasto anual de R\$ 646,5 milhões (seiscientos e quarenta e seis milhões e quinhentos mil de reais), permitindo que se atinja um universo significativamente maior de pessoas carentes, além de promover um substancial aumento de circulação de moeda em todos os municípios brasileiros.

9. Conforme demonstrativo constante do item 4 do Anexo a esta Exposição de Motivos, a despesa para os exercícios de 2002 e 2003 é da ordem de R\$ 479,5 milhões, que será coberta com recursos oriundo do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza. Os demais R\$ 167,0 milhões do Incentivo ao Combate às Carências Nutricionais serão custeados pelas dotações orçamentárias do Ministério da Saúde asseguradas pela Emenda Constitucional nº 29. Tendo em vista que neste exercício haverá remanejamento de dotação orçamentária e que as despesas com recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza e as dotações orçamentárias do Ministério da Saúde já foram consideradas nas metas fiscais constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias, há conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

10. No exercício de 2001, as despesas estimadas em R\$ 100,0 milhões serão custeadas com recursos consignados ao Ministério da Saúde mediante a abertura de crédito extraordinário, que remanejou dotações daquela pasta de forma a atender o disposto nos artigos 16 e 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

11. São estas, portanto, Senhor Presidente, as razões que justificam a implementação do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Saúde – "Bolsa-Alimentação", por meio de Medida Provisória, que ora submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

JOSÉ SERRA  
Ministro de Estado da Saúde

PEDRO SAMPAIO MALAN  
Ministro de Estado da Fazenda

MARTUS TAVARES  
Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

## LEGISLAÇÃO CITADA

### LEI Nº 9.311, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996.

Institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, e dá outras providências

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.206, DE 10 DE AGOSTO DE 2001.

Cria o Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à saúde: "Bolsa-Alimentação" e dá outras providências.